

REF.: Mem.512/2017-VIGEP

NOTA JURÍDICA SEJUR - 326/2017

CÓPIA

Brasília, 03 de fevereiro de 2017.

EMENTA: DIFERENÇAS ENTRE DIRIGENTES SINDICAIS E DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E NORMATIVOS.

I. DO OBJETO DA CONSULTA

1. Trata-se de consulta no sentido de identificar as diferenças técnicas inerentes aos representantes dos Sindicatos e das Associações profissionais dos empregados e respectivas categorias da ECT, objetivando esclarecer: "(i) as diferenças entre sindicatos e associações profissionais; (ii) neste contexto, quais os direitos e obrigações dos dirigentes de uma associação e de um sindicato".
2. É o breve relato. Passa-se à análise jurídica.

II. DIRIGENTES SINDICAIS

II.1. Direitos e garantias

3. A Constituição Federal (CF) consagra como direito social a associação sindical. Nesse sentido, o art. 8º, da CF, enuncia o Princípio da Liberdade Associativa e Sindical ao estabelecer que "*É livre a associação profissional ou sindical*".
4. O Princípio da Liberdade Associativa e Sindical refere-se ao direito de criar e filiar-se ao sindicato. Este direito possui aspectos coletivos e individuais, positivos e negativos.
5. Quanto ao aspecto coletivo, tem-se a garantia de livre atuação dos sindicatos em relação ao Estado e aos empregadores. Isso garante a livre constituição e funcionamento da entidade sindical, a sua autonomia administrativa, o acesso e exercício do direito sindical na empresa e a ação sindical perante o Poder Judiciário.

6. Sob o enfoque de liberdade sindical individual, pode-se mencionar a proibição de discriminação na contratação do trabalhador e na duração do contrato, bem como o direito de não aderir ou de se retirar da entidade sindical.

7. Neste ponto, aparecem as dimensões positiva e negativa do Princípio da Liberdade Associativa e Sindical, ou seja, a liberdade de criação e associação e a liberdade de não filiação ou de desfiliação, considerando sempre o interesse do indivíduo.

8. O Princípio da Liberdade Associativa e Sindical assegura às entidades coletivas a livre organização e gestão de sua estrutura, assim como a liberdade de atuação na representação da categoria que representam. Esta autonomia abrange a sustentabilidade econômico-financeira, que deve fluir de forma independente e desvinculada de qualquer controle estatal e/ou subordinação à classe patronal.

9. Quanto a liberdade de criação do Sindicato, é importante lembrar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) apresenta regra, **não recepcionada pela Constituição Federal**, ao estabelecer a necessidade de prévia constituição de associações profissionais para posterior registro como Sindicato, *in verbis*:

CLT

"Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

(...)

Art. 512º- Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei. "

10. De acordo com o ordenamento jurídico vigente, o registro sindical, no Ministério do Trabalho e Emprego, é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a **necessidade de observância do postulado da unicidade sindical**, sendo desnecessária a prévia constituição de associação, tal como previsto na CLT.

11. O registro sindical é o que permite a verificação da observância do postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8ª, inciso II, da CF, a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical, daí a sua necessidade.

12. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Veja:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. ARTIGO 8º, INCISOS I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR PERANTE A SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL.

1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical.

4. Existência de precedentes do Tribunal em casos análogos.

5. Agravo regimental interposto por sindicato contra decisão que indeferiu seu pedido de admissão na presente reclamação na qualidade de interessado. 6. Agravo regimental improvido.

(Rcl 4990 AgR, julgado em 04/03/2009, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583777>, acessado em 27/01/2017)

CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL. OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL.

1. É indispensável o registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância ao princípio da unicidade sindical. Precedente.

2. Agravo regimental improvido.

(AI 789108 AgR / BA, julgado em 05/10/2010, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=616071>, acessado em 27/01/2017)

13.

Igualmente se manifesta o Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AFRONTA A PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, visto que o recorrente não apontou violação de dispositivo legal ou constitucional, não invocou contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST e nem transcreveu jurisprudência para confronto de teses. Recurso de revista não conhecido. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DE SINDICATO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. SÚMULA 677 DO STF. O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1121, ao interpretar o art. 8º, I, da Constituição Federal, entendeu que não ofende o texto da Constituição Federal a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A jurisprudência do STF entende, ainda, que a sua Súmula 677, embora não tenha eficácia vinculante, corrobora o entendimento fixado pelo STF na ADI-mc nº 1121/RS. No caso, o Regional, interpretando o art. 8º, I e II, da Constituição Federal, entendeu que a liberdade sindical não é absoluta, devendo ser observado o princípio constitucional da unicidade sindical, segundo a qual é vedada a criação de mais de um sindicato representativo da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que não pode ser inferior à área de um Município. Asseverou, ainda, que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, e que, conforme entendimento da Súmula 677 do STF, "até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho e Emprego proceder o registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade". No acórdão, consta, também, alusão ao art. 1º da Portaria 1.277/03 no sentido de que "a personalidade jurídica sindical decorre de registro no Ministério do Trabalho e Emprego", bem como à Portaria 343/00, com as modificações feitas pela Portaria 376/00, que, em observância à Súmula 677 do STF, estabeleceu regras para a efetivação do registro sindical, dentre as quais se encontra a restrição do exame de admissibilidade de impugnação à representatividade. Assim, considerando a Súmula 677 do STF, as mencionadas portarias e a jurisprudência do STF, não se vislumbra a violação ao art. 8º, I, da Constituição Federal. Os arts. 511, § 3º, 543, § 3º, e 570 da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal, não tratam da exceção constitucional

da liberdade sindical relativa ao registro sindical pelo órgão competente e nem da observância do princípio da unicidade sindical, não estando demonstradas, portanto, as suas violações diretas. Os julgados trazidos são inservíveis (alínea a do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido. (RR - 316-88.2010.5.11.0015, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

14. Sobre este tema, ainda, mister destacar o Princípio da Intervenção Sindical na normatização coletiva, previsto no art. 8º, incisos III e IV, da CF, *in verbis*:

"art. 8º. (...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

15. O dispositivo acima, ao declarar a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva de trabalho, revela preceito de observância inafastável.

16. É por isso que, objetivando garantir sua atuação institucional, os Sindicatos possuem prerrogativas e deveres, cabendo citar, como exemplo, a prerrogativa prevista no art. 8º, inciso VIII, da CF, segundo o qual "*é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.*"

17. O art. 8º, inciso VIII, da CF, trata da garantia constitucional da estabilidade provisória do dirigente sindical, a qual protege o empregado sindicalizado – registrado como candidato ou já investido no mandato sindical – contra injusta ruptura do contrato de trabalho, assim considerada toda e qualquer despedida que não fundada em falta grave ou, que não decorrer da extinção da própria empresa ou, ainda, que não resultar do encerramento das atividades empresariais na base territorial do sindicato, motivados, em qualquer dessas duas últimas hipóteses, por fatores de ordem técnica, econômica e/ou financeira.

18. Noutro giro, no art. 8º, inciso II, da CF, é previsto o Princípio da Unicidade Sindical. Referido inciso prevê: "*é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau,*

representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município."

19. De acordo com este Princípio, a categoria e a base territorial, são elementos essenciais para definir os limites de atuação, ou seja, é proibido por expressa previsão em lei, a existência de mais de um sindicato na mesma base territorial.

20. Sobre o Princípio da Unicidade Sindical cita-se o seguinte precedente:

"(...) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO CELEBRADOS POR EMPRESA E SINDICATOS NACIONAIS. SINDICATO LOCAL. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. NULIDADE. A Constituição Federal guarda o paradoxo de garantir a liberdade sindical, respeitada, contudo, a unicidade no tocante à base territorial. Observa-se, para tanto, o parâmetro de categoria profissional e econômica, conforme expressamente previsto no art. 8º, II. A categoria profissional surge da similitude de condições de vida oriunda de profissão ou trabalho em comum, em situações de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas (art. 511, § 2º, da CLT). Em relação à base territorial, a Constituição Federal consagrou a unidade mínima, referente ao município, indicando que o constituinte considerou possível, dentro da esfera municipal, vislumbrar a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. Por essa razão, prestigia-se a atuação do sindicato local, regularmente constituído, em detrimento de outro com atuação sobre base territorial mais ampla, como forma de fortalecer a categoria profissional que encontra espaço mais acessível para apresentar reivindicações e, ao mesmo tempo, conhecer as possibilidades da categoria econômica local. Essa é a decorrência do desmembramento válido e regular de sindicato de base territorial mais ampla. Embora exista de forma incontroversa sindicato de trabalhadores no transporte marítimo com atuação no Estado do Paraná, a empresa, por considerar necessário uniformizar condições de trabalho nos locais de atuação, não celebrou com ele acordo coletivo, mas empreendeu negociação coletiva com os sindicatos nacionais de condutores da marinha mercante, de marinheiros e moços e de mestres e contramestres.

Insuficiente o motivo declarado pela empresa. Com efeito, se existem dificuldades operacionais, de outro lado, à categoria profissional interessa uniformizar condições de trabalho no âmbito do território, de modo que a negociação coletiva revela-se a melhor forma de aquilatar interesses mútuos nas relações de trabalho. Declaração de nulidade dos acordos coletivos de trabalho que se mantém. Recursos Ordinários a que se nega provimento.

(RO - 2742-75.2010.5.09.0000 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julg.: 15/10/2013, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Pub.: DEJT 25/10/2013)

21. O Princípio da Unicidade Sindical é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. Mas, uma vez respeitada a unicidade quanto a certa base territorial, descabe falar em inobservância àquele princípio.

22. Prossequindo.

23. No âmbito interno da ECT, o Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, prevê **tão somente aos dirigentes sindicais os direitos relacionados ao acesso às dependências da Empresa, fornecimento de documentos e liberação dos empregados para exercício de atividade sindical.** Veja:

"Cláusula 16 – ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS – Quando solicitado pelas entidades sindicais e acordado entre as partes (Empresa e Entidade Sindical), os(as) empregados(as) dos Correios regularmente eleitos(as) como dirigentes sindicais e que não estejam com o contrato de trabalho suspenso para apuração de falta grave, terão acesso às dependências da Empresa para tratar de assuntos de interesse exclusivo dos(das) empregados(as), resguardadas as disposições do art. 5º, Parágrafo único, da Lei nº 6. 538/78 e observado o seguinte:

(...)

I - As reuniões deverão ser solicitadas, por escrito, ao (à) representante, da área de gestão das relações sindicais e do trabalho com 2 (dois) dias úteis de antecedência, para a viabilidade do atendimento correspondente.

(...)

Cláusula 18 – FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS – Os Correios, quando solicitados, fornecerão às Federações de Trabalhadores legalmente constituídas e Sindicatos dos Empregados dos Correios, desde que respeitada a Lei de Acesso à Informação, cópia em meio digital dos Manuais da Empresa, no prazo de 5 (cinco) dias da data de recebimento da solicitação.

Cláusula 20 – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS – Os Correios liberarão 11 (onze) empregados(as) para cada Federação dos Trabalhadores dos Correios legalmente constituída e 5 (cinco) por Sindicato dos Empregados dos Correios, regularmente eleitos como dirigentes

sindicais (comprovado por meio de Ata), nas bases sindicais com até 5.000 (cinco mil) empregados(as), sem prejuízo de suas remunerações e outras vantagens prescritas em lei. Nas bases sindicais com efetivo superior a 5.000 (cinco mil) empregados, será liberado mais 1 (um) empregado(a) a cada total de 1.500 (um mil e quinhentos), limitado a 9 (nove) liberações, sem prejuízo de suas remunerações e outras vantagens previstas em lei." (grifos propositais)

24. Em síntese, os dirigentes sindicais possuem livre acesso às áreas da ECT para realizarem reuniões, mas necessitam observar as regras acordadas no Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, ou seja, *"As reuniões deverão ser solicitadas, por escrito, ao (à) representante, da área de gestão das relações sindicais e do trabalho com 2 (dois) dias úteis de antecedência, para a viabilidade do atendimento correspondente"*. (grifou-se)

25. Ante o exposto, é de se concluir que os dirigentes sindicais possuem os seguintes direitos: a) participação nas negociações coletivas; b) acesso às dependências da Empresa para tratar de assuntos de interesse exclusivo dos empregados; c) acesso a documentos internos, desde que respeitada a Lei de Acesso à Informação; e, d) liberação do trabalho.

II. DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES

II.1. Direitos e garantias

26. De início, não se pode confundir a mera reunião de pessoas com a união entre os membros de uma associação. Neste ponto, Rodrigo Xavier Leonardo, citando Pontes de Miranda, nos ensina o seguinte: *"Na liberdade de associação, há mais do que reunião; e o reunir, que lhe é implícito, toma caráter geral, físico e psíquico"*. (Associações sem fins econômicos. Leonardo, Rodrigo Xavier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 111)

27. A liberdade de associação é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XVII, segundo o qual *"é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar"*.

28. Tal como previsto na Constituição Federal, a liberdade de associação, serve de suporte para o funcionamento de qualquer organização de pessoas, destinada ao desenvolvimento de uma atividade. Assim, apresenta um tipo geral de associação, que pode se desdobrar em subtipos, como,

por exemplo, partidos políticos, sindicatos e associações em sentido estrito. Importa aqui o estudo das associações em sentido estrito, previstas no Código civil como associações sem fins econômicos.

29. A liberdade de associação assume múltiplas dimensões, ou seja, dimensões individual e institucional, interna e externa e, por fim, positiva e negativa.

30. Sob a perspectiva individual, a liberdade de associação envolve o direito de se associar (dimensão positiva) e de não se associar (dimensão negativa), bem como relaciona-se com a liberdade de opinião. Quanto ao aspecto institucional, a liberdade de associação refere-se a possibilidade de organização interna da associação.

31. No que tange à dimensão interna, merece destaque as relações jurídicas que se constituem entre a associação e os associados. De outro lado, a dimensão externa relaciona-se com a liberdade quanto às atividades que podem ser desenvolvidas, assim como a proteção contra a ingerência estatal, sendo "*vedada a interferência estatal em seu funcionamento*". (Art. 5º, inciso XVII, *in fine*)

32. **Quanto aos direitos dos dirigentes das associações, não obstante o trabalho realizado, que preza pela defesa dos interesses de seus associados, o ordenamento jurídico não lhes empresta igual tratamento destinado aos dirigentes sindicais.**

33. A demonstrar mencionada diferença, de ordem legal, pode-se citar que a **Constituição Federal é clara ao prever apenas a participação sindical na normatização coletiva.** Assim, o Princípio da Intervenção Sindical na normatização coletiva (art. 8º, incisos III e IV, da CF), não se aplica às associações.

34. Com relação à ECT, em específico, urge salientar **o entendimento pacificado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que apenas a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares (FENTECT), que representa os sindicatos dos trabalhadores perante a ECT, é conferida legitimidade para participar das negociações coletivas,** sob o fundamento de tratar-se de entidade de âmbito nacional, fato que confere tratamento isonômico de todos os trabalhadores da ECT, independentemente do cargo e do local em que prestem serviços.

35. Nesse sentido, foi o julgamento do DC 8981-76.2012.5.00.0000:

"(...) Porém, esta Seção Especializada, no julgamento do Dissídio Coletivo n.º TST-DC-6535-37.2011.5.00.0000, indeferiu o pedido formulado pela Federação Nacional dos Advogados no sentido de ingressar no dissídio coletivo, sob os seguintes fundamentos:

"Registre-se que, em se tratando de dissídio coletivo de caráter nacional, a Federação de Trabalhadores suscitada (FENTECT) figura no polo passivo da ação coletiva, conferindo coerência supraestadual à representação coletiva e permitindo decisão unitária para toda a base empresarial e profissional envolvida.

De todo modo, a FENTECT é entidade de âmbito nacional, representante dos diversos sindicatos de trabalhadores da ECT, conforme documentação acostada aos autos (fls. 169 – peça 23), sendo, nesta medida, parte legítima para figurar no presente dissídio coletivo."

Não tendo se observado nenhuma alteração na situação de fato ou de direito que envolve os empregados da ECT, não há como deferir o ingresso na lide, como suscitados, da Federação Nacional dos Advogados – FENADV, Federação Nacional dos Engenheiros – FNE e Sindicato dos Engenheiros no Distrito Federal - SENGE-DF.

Registro que, quando do indeferimento do protesto judicial ajuizado pela Federação Nacional dos Advogados, prolatada pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, foi consignado que a legitimidade conferida à FENTECT "visa a garantir tratamento isonômico de todos os trabalhadores da ECT, independentemente do cargo e do local em que prestem serviços" (Protes:7741-52.2012.5.00.0000, DEJT 10/8/2012).

Assim:

Julgo improcedentes às oposições ajuizadas pela Federação Nacional dos Advogados – FENADV, Federação Nacional dos Engenheiros – FNE e o Sindicato dos Engenheiros no Distrito Federal - SENGE-DF.

Indefiro o pedido formulado pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL."

36. A estabilidade provisória também não se aplica aos dirigentes de associação profissional, pois os incisos II, III e VIII do art. 8º, da CF, derogaram o art. 453 da CLT (Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou tome impossível o desempenho das suas atribuições sindicais).

37. Corroborando com este entendimento, o **Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula 222, que previa a estabilidade provisória no emprego aos dirigentes de associações profissionais**, legalmente registradas, pois deixou de ser exigida a prévia constituição de associação para posterior registro como sindicado.

38. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES. Ao contrário do que defende a agravante, a estabilidade provisória assegurada ao dirigente eleito de Sindicato, expressamente prevista na Constituição Federal (artigo 8º, VII) e na lei (art. 543, § 3º, da CLT), não se estende aos membros de associação profissional, porquanto ausente a necessidade de proteção especial, que se destina, especificamente, a assegurar a liberdade da atuação do membro eleito na defesa dos direitos da categoria profissional frente ao empregador, prerrogativa e atribuição dos entes sindicais, não abarcadas por associações de classe. Indene o dispositivo de lei invocado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Processo: AIRR - 194000-04.2009.5.04.0404 Data de Julgamento: 18/05/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/05/2016.)

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL.

A Constituição Federal restringe a estabilidade provisória ao dirigente sindical. O disposto no art. 543, § 3º, da CLT, em relação ao dirigente de associação profissional, não foi recepcionado. Agravo de instrumento desprovido."

(Processo: AIRR - 8240600-05.2003.5.01.0900 Data de Julgamento: 07/04/2010, Relator Juiz Convocado: Roberto Pessoa, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

39. Conforme já visto, apenas os dirigentes sindicais possuem direito de acesso às dependências da ECT e acesso aos documentos internos. Estes direitos, garantidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, são verdadeiras prerrogativas que lhes asseguram o exercício de suas atividades institucionais.

40. **Não há previsão de mesma ordem, contudo, para os dirigentes de associações instituídas para garantir a defesa dos interesses de empregados da ECT.**

41. **No caso dos dirigentes de associações, o Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017 não lhes assegura as mesmas prerrogativas aplicáveis aos dirigentes sindicais, o que, acaso inobservado, pode suscitar a violação ao Princípio da Unicidade Sindical. No entanto, é assegurado o acesso aos documentos, desde que observado o previsto na Lei de Acesso à Informação.**

42. **Observe-se: o Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017 não prevê a liberação dos dirigentes de associações para execução das atividades inerentes àquelas entidades e, neste**

ponto, é importante consignar que o direito à liberdade de associação não pode se sobrepor às obrigações do empregado, previstas no Contrato Individual de Trabalho, inclusive quanto ao seu dever funcional de cumprimento da jornada de trabalho para a qual foi contratado.

43. Por sua vez, a CLT, no art. 473, traz as hipóteses em que o empregado pode se ausentar do trabalho, sem prejuízo do salário, *in verbis*:

"Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente; irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira.

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica."

44. Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que a ausência ao trabalho para a prática de ato ligado à associação, não se insere no rol de faltas justificáveis. Portanto, inexistente qualquer previsão legal para abono, ou compensação, de falta do empregado que opta por ausentar-se do posto de trabalho para dedicar-se às atividades associativas, de modo que a prática configura, em tese, infração disciplinar a teor da alínea "a" do item 2.1, e alíneas "p" e "aa" do item 3.1, do Cap. 02 do Mód. 46 do MANPES (Regulamento Disciplinar de Pessoal), in verbis:

2 DEVERES**2.1 Todo empregado deve:**

a) comparecer com assiduidade ao trabalho no início da jornada estabelecida e somente se retirar ao seu término, apresentando prontamente ao seu superior hierárquico as justificativas de falta, entrada tardia, ou saída antecipada, sempre que isso acontecer;

3 PROIBIÇÕES**3.1 O empregado deve abster-se de:**

(...)

p) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem motivo que justifique ou prévia autorização do chefe imediato;

(...)

aa) exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com as suas atividades na ECT, durante o horário de trabalho;

45. E seguindo a mesma linha de raciocínio, **não pode o Gestor imediato ou mediato liberar empregado para dedicar-se às atividades associativas pela ausência de previsão legal e normativa nesse sentido, sob pena de responder também por infração disciplinar, face o disposto no MANPES, Mód. 19, Cap., 1, item 1., c/c MANPES, Mód. 46, Cap, 2, item 2.1., "b":**

1 ATRIBUTOS DO SUBPROCESSO

1.1 Objetivo – Controlar a Jornada de Trabalho e a Frequência dos empregados de forma a assegurar o cumprimento da jornada e o desempenho das respectivas atividades.

1.2 Abrangência - Toda a Empresa.

1.3 Gestor – CEGEP.

1.4 Fornecedor - Todas as áreas da Empresa.

1.5 Clientes – Gestores dos Correios.

1.6 Periodicidade - Mensal.

1.7 Duração – Até 8h.

2 DEVERES**2.1 Todo empregado deve:**

b) realizar as atividades e tarefas de seu cargo ou função, no trabalho, dentro das normas de conduta estabelecidas, acatando e cumprindo ordens, relativas às suas atribuições

profissionais, emanadas de seus superiores, dentro da estrutura hierárquica em que esteja inserido, evitando desperdício de tempo, trabalho e material;

(...)

ee) eximir-se de utilizar das prerrogativas que o cargo ou função lhe conferem para induzir, coagir, constranger ou beneficiar indevidamente empregados e terceiros;

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

46. Depreende-se do exposto que a liberdade de associação é um direito assegurado na Constituição Federal, mas o seu exercício não pode se sobrepor às obrigações pactuadas no Contrato Individual de Trabalho por empregado, que exerça cargo de dirigente de associação.

47. O descumprimento das obrigações estabelecidas no Contrato Individual de Trabalho, pode configurar infração disciplinar, a teor da alínea "a" do item 2.1, e alíneas "p" e "aa" do item 3.1, do Cap. 02 do Mód. 46 do MANPES, já transcritos.

48. O Gestor que liberar empregado para dedicar-se às atividades associativas, durante a jornada de trabalho, pode responder também por infração disciplinar, face o disposto no MANPES, Mód. 19, Cap., 1, item 1., c/c MANPES, Mód. 46, Cap., 2, item 2.1., "b", já citados.

49. A Constituição Federal, conforme previsto pelo art. 8º, inciso II, *in fine*, da CF, atribui "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" exclusivamente aos sindicatos, sob pena de afronta, reitere-se, ao Princípio da Unicidade Sindical.

50. Outrossim, não se pode olvidar que atuar de forma contrária ao previsto no art. 8º, inciso III, da CF, pode configurar prática anti-sindical por desestimular a representação dos trabalhadores por meio de entidade sindical constituída para esse fim, destarte, passível de penalidades, tal qual, pagamento de danos morais coletivos.

51. De mais a mais, a adoção de medidas tendentes a emprestar tratamento análogo entre os dirigentes de associação e dirigentes sindicais, pode também implicar no descumprimento no Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, regularmente firmado entre a Federação dos trabalhadores dos Correios, que os representa em âmbito nacional; sem prejuízo de

responsabilização disciplinar e pecuniária, em caráter regressivo, dos empregados que compactuaram com a prática.


52. Sob este aspecto, a Cláusula 74, do Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, estabelece que, "*Descumprida qualquer obrigação deste Acordo Coletivo de Trabalho, por qualquer das partes, ficará a parte infratora obrigada ao pagamento, em favor do(a) empregado (a) prejudicado(a), de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do dia de serviço deste(a).*"


53. No entanto, nada obsta o preenchimento dos requisitos legais e transformação da associação em sindicato, para que sejam assegurados todos os direitos previstos aos dirigentes sindicais. Isso não implica ofensa ao princípio da unidade sindical, desde que respeitados os requisitos impostos pela legislação trabalhista e atendida a abrangência territorial mínima estabelecida pela CF.

IV. CONCLUSÃO

54. *Ex positis*, nos termos da fundamentação acima, são as considerações desta Superintendência Executiva Jurídica no que tange às diferenças entre os direitos e prerrogativas dos dirigentes sindicais e dirigentes de associações de natureza civil, estabelecidas pela Constituição Federal, pela legislação infraconstitucional e pelos acordos coletivos de trabalho, e que, por isso, devem ser observadas com o fito de ser respeitado, ao final e ao cabo, os Princípios que regem o Direito Coletivo do Trabalho.

Atenciosamente,


Elyza América Rabelo Tazaki
Advogada/GTES/DJEST/SEJUR
OAB/GO 24.997


Mariana Nunes Scandiuzzi
Advogada/GTST/DJEST/SEJUR
OAB/DF 24.064


Gustavo Esperança Vieira
Superintendente Executivo Jurídico